



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER.)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ”

Parágrafo único. Os órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille.

.....

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

I - ”

II - ”

III - ”

IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à





ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor em 2015. Amparando-se na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, atendeu a uma demanda social relevante e possibilitou uma série de avanços no acesso a serviços e direitos por parte da população com deficiência.

Entretanto, ainda há muito a ser feito para que a acessibilidade seja efetivamente garantida a todos os brasileiros. Não basta a consagração legal de que a pessoa com deficiência é um sujeito de direitos, com garantia de acesso a atendimento prioritário, direito à habilitação e à reabilitação, à atenção integral à saúde, a modelos de educação inclusiva, à moradia digna que lhe assegure independência, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer e à mobilidade, entrou outros, se esses direitos não são efetivamente usufruídos.

É importante dar relevância ao fato de que, de acordo com o Censo de 2010, cerca de 24% da população brasileira declarou ter algum tipo de deficiência relacionada a pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus) ou possuir deficiência mental/intelectual. Seguindo orientações internacionais, o Censo considerou “pessoa com deficiência” os indivíduos que responderem ter muita dificuldade em pelo menos uma das habilidades referidas. Temos, portanto, cerca de 50 milhões de brasileiros que precisam do firme cumprimento do que estabelece a LBI.

Infelizmente, o ritmo de aplicação da norma nem sempre ocorre no passo necessário. Dados de 2017, por exemplo, indicavam que pouco mais 11% dos municípios brasileiros possuíam sua frota de ônibus totalmente adaptada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida. Cerca de 50% sequer tinham começado o processo de adaptação. No que concerne ao acesso à informação, em 2020, apenas 0,74% dos *sites* brasileiros eram





acessíveis a pessoas com deficiência. É imprescindível que a sociedade civil cobre do Poder Público e que este Parlamento atue no sentido de fiscalizar e subsidiar a implementação das determinações da Lei.

Precisamos ponderar que, mesmo que o desafio ainda seja grande, a existência da LBI é essencial para inspirar e organizar a luta por uma sociedade mais inclusiva. Sua aplicação e os problemas, limitações e incompletudes que surgem nesse processo têm um papel pedagógico valioso, pois direcionam e amparam as cobranças da sociedade. Além disso, nos ajuda a identificar onde a legislação pode ser aperfeiçoada.

A proposição que ora submetemos à avaliação dos Pares tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho. Por meio da inclusão de um parágrafo no art. 8º da LBI, pretendemos assegurar que a pessoa com deficiência possa alcançar os órgãos públicos e ter, de forma independente e autônoma, acesso ao atendimento que precisa. Para isso, além das adaptações físicas, é necessário que haja a possibilidade de comunicação eficiente e clara entre o cidadão e o órgão que lhe prestará o serviço que busca. A alteração do art. 37 proporcionará um melhor acolhimento no trabalho por meio de uma mais adequada preparação dos colegas para receber pessoas com alguma deficiência. A qualificação e a preparação das pessoas para conviver com a diversidade pressupõe mudanças atitudinais, mas também conhecimento e adaptações técnicas na condução dos trabalhos, o que exige uma política de capacitação de recursos humanos que prepare para a inclusão. Nesse sentido, propomos incorporar a formação de recursos humanos entre os modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Márcio Honaiser
Deputado Federal – PDT/MA

